

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1013612-17.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários**Requerente: **Sipom Administração e Participações Ltda e outros** 

Requerido: Banco Safra S/A

SIPOM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS ajuizou ação contra BANCO SAFRA S/A, pedindo a condenação a prestar contas da movimentação de contas correntes, haja vista lançamentos duvidosos e aparentemente em duplicidade, sem demonstração clara de origem, faltando também identificação de crédito de duplicatas descontadas. Pediram antecipação da tutela, para vedar-se ao réu a inscrição do nome em cadastro de devedores.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela jurisdicional.

Citado, o réu contestou, arguindo preliminarmente carência de ação e inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, negou a existência de obrigação de prestar contas.

Em réplica, insistiram os autores nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os autores são correntistas do réu e demonstraram suficientemente o interesse na obtenção de prestação de contas, haja vista lançamentos expressamente impugnados quanto à origem.

Não pede prestação de contas quanto aos financiamentos obtidos, mas quanto aos lançamentos efetuados nas contas gráficas.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Bem por isso, inexistem os defeitos processuais vislumbrados pelo contestante, de suposta inépcia da petição inicial e de carência de ação.

E não haverá, com o acolhimento do pedido, enfrentamento da jurisprudência dominante, pois incabível a utilização da ação como instrumento de revisão de contratos. Com efeito, o objetivo se resume à análise das contas que serão apresentadas pelo réu, sem espaço para discussão a respeito de juros e outros contratados.

Além disso, justificaram os autores, satisfatoriamente, a necessidade de conhecimento e identificação de duplicatas entregues ao réu, em garantia de obrigações financeiras, cujos valores não teriam sido creditados em conta. De rigor ao réu a prestação de contas desses valores de títulos de crédito emitidos pela autora e vinculados à conta corrente.

O fato de o banco remeter ao correntista os extratos da conta corrente não obsta o exercício deste seu direito, mesmo porque tais extratos são remetidos para simples conferência e são insuficientes por si só para esclarecer a origem e a exatidão de todos os seus lançamentos. Não se confunde a presente ação, bem por isso, com a simples exibição de documentos.

Conforme a jurisprudência, "ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos" (RSTJ 60/219, 103/213, 110/216, 155/197 e RF 328/161).

Este entendimento resultou na Súmula n. 259 do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade do titular da conta bancária para a propositura de ação de prestação de contas (Sum. n. 259/STJ), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados. O interesse do correntista nesses casos é decorrente da relação contratual em si, pois o titular da conta entrega seus recursos financeiros ao banco e, a partir de então, ocorrem sucessivos créditos e débitos na contacorrente. Contudo, o enunciado sumular não exime o correntista de indicar, na inicial, ao menos período determinado em relação ao qual busca



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

esclarecimentos, com a exposição de ocorrências duvidosas em sua conta corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação deprestação de contas, instrumento processual que não se destina à revisão de cláusulas contratuais. Precedentes citados: REsp 12.393-SP, DJ 28/3/1994; REsp 68.575-RS, DJ 15/9/1997; REsp 264.506-ES, DJ 26/3/2001; REsp 198.071-SP, DJ 24/5/1999; REsp 184.283-SP, DJ 22/3/1999, e REsp 98.626-SC, DJ 23/8/2004.AgRg no REsp 1.203.021-PR, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 25/9/2012.

"Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da contacorrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua contacorrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas" (STJ-2ª Seção, REsp 1231027/PR, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, v.u, j. 12/12/2012, DJe 18/12/2012), pois, "para que se caracterize o interesse de agir da parte autora, exige-se que seja demonstrada a existência de dúvida sobre os lançamentos, com a indicação das operações duvidosas, não servindo, para isto, a mera alegação genérica de suspeita de cobranças abusivas nos últimos 20 (vinte) anos" (REsp 1266892/PR, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, data da publicação 31/03/2015).

Conta corrente Ação de prestação de contas Primeira fase - Ajuizamento pelo correntista Admissibilidade Súmula n. 259 do E. Superior Tribunal de Justiça Procedência da ação que deve ser mantida Recurso do réu improvido, com observação (TJSP, Apelação Nº 0005252-87.2014.8.26.0294, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 11.12.2015).

Não há demonstração preliminar, pelos autores, de inexistência de saldo devedor ou de ilegitimidade de apontamento do nome em cadastro de devedores, por eventual saldo devedor dessas contas, razão pela qual este juízo mantém a deliberação inicial, de indeferimento do adiantamento da tutela jurisdicional, que mais se aproxima, diga-se, de providência cautelar.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno o réu a prestar as contas pedidas pelos autores.

Mantenho a decisão que indeferiu aos autores a tutela cautelar pleiteada.

Responderá o réu, nesta fase processual, pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono dos autores, fixados por equidade em R\$ 1.200,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de dezembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA